

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.^a DIRECÇÃO — 1.^a REPARTIÇÃO.

Attendendo ao que me representaram as Juntas de Parochia de S. Thiago de Areias, Santa Eulalia da Palmeira, S. Martinho de Sequeiró e S. Miguel da Lama, todas no concelho de Santo Thyrsó, districto do Porto, pedindo a criação de uma cadeira de ensino primario para instrucção da mocidade d'aquelles sitios;

Vista a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 4 de Dezembro ultimo, pela qual se reconhece a necessidade da requerida cadeira; porquanto, contendo as freguezias requerentes 340 fogos, não podem seus moradores aproveitar-se da escola mais proxima existente na villa de Santo Thyrsó, não só por ficar na distancia de quasi uma legua, mas tambem porque para o transito têm de atravessar a ponte do Rio Ave, e de pagar n'ella a portagem de 20 réis diarios, despeza a que a maior parte dos paes de familia não pôde prover;

Vista a informação do respectivo Governador Civil, da qual se deprehende prestarem-se as Juntas de Parochia supplicantes a dar casa e mobilia para collocação e serviço da escola; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na sua dita Consulta;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.^o do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario na freguezia de S. Thiago de Areias, districto do Porto, como a mais populosa d'entre as supplicantes; devendo as sobreditas Juntas de Parochia tornar effectivos os seus indicados offercimentos de casa e mobilia para collocação e serviço da escola; e hei outrosim por bem ordenar que se proceda desde logo a concurso para o provimento regular da referida cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 3 de Fevereiro de 1858. — *REI.* — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 15 Fev., n.^o 39.

Tomando em consideração o que me foi representado com o intuito de serem creadas duas escolas para o sexo feminino, uma no concelho de Celorico de Basto, e outra no de Fafe, ambas no districto de Braga;

Sendo manifesta a utilidade da pretendida criação, em vista do que informou o respectivo Governador Civil, fundado nos esclarecimentos prestados pela Auctoridade local;

Attendendo a que, estabelecida que seja uma escola de similhante disciplina no primeiro d'aquelles concelhos, e com assento na villa de Freixeiro, poderão d'ella utilizar-se os povos das freguezias de Britello, Gemeos, Arnoia, Ourilho, Viale, Morales, Infesta e Tecla, em cuja circumferencia se comprehendem 1:200 fogos;

Attendendo outrosim a que a Camara Municipal respectiva se presta a dar os moveis e utensilios indispensaveis para a escola, e a pagar a renda da casa necessaria para collocação do mesmo estabelecimento;

Tendo em vista a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 12 de Janeiro ultimo; e

Usando das faculdades concedidas ao Governo pelo artigo 40.^o do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear, por ora, uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino na villa de Freixeiro, concelho de Celorico de Basto, districto de Braga; devendo a Camara Municipal respectiva realisar o seu indicado offercimento para a escola, e

proceder-se desde logo a concurso para o provimento do logar de mestra que ha de rege-la.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 3 de Fevereiro de 1858. — REI. — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 17 Fev., n.º 40.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

SECÇÃO DE MARINHA.

Sendo muito conveniente, para a boa disciplina naval, que os Officiaes da Armada alternem nos diversos serviços que têm a prestar; e achando-se já determinado, pela Portaria do Ministerio da Marinha e Ultramar de 22 de Dezembro de 1857, que os Officiaes encarregados das Capitánias dos portos não permaneçam n'estas commissões mais de tres annos, como está também providenciado para os embarques dos Officiaes a bordo dos navios do Estado: Hei por bem ordenar que fique estabelecido, como regra permanente para a distribuição do serviço dos ditos Officiaes, que nunca exceda a tres annos o praso de tempo por que qualquer d'elles possa ser nomeado Capitão de porto, devendo ser rendidos por outros Officiaes aquelles que tiverem completado n'este serviço o referido praso de tres annos; exceptuadas unicamente as Capitánias que andem annexas a outras commissões de maior importancia.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de Fevereiro de 1858. — REI. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

No Diar. do Gov. de 6 Fev., n.º 32.

SECÇÃO DO ULTRAMAR.

Existindo presentemente grande confusão quanto á verdadeira applicação do nome de Rios de Sena, com que em outros tempos eram conhecidos todos os territorios do dominio da Corôa portugueza no Valle do Zambeze, desde as fozes d'este rio até acima do antigo presidio do Zumbo, situado na proximidade da confluencia do mesmo rio com o Aruângua, por se haver, em tempos mais modernos, applicado aquella denominação de Rios de Sena a uma parte sómente dos ditos territorios, de modo que o todo d'estes deixou de ter um nome proprio especial: Hei por bem ordenar que de ora em diante em todos os documentos officiaes se dê o nome de *Zambezia* á totalidade dos territorios a que a Corôa de Portugal tem direito no valle do Zambeze, desde as fozes d'este rio até acima do antigo presidio do Zumbo.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de Fevereiro de 1858. — REI. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

No Diar. do Gov. de 8 Fev., n.º 33.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

3.ª DIRECÇÃO — 2.ª REPARTIÇÃO.

Attendendo ao que me representou a Camara Municipal de Portel, pedindo que no seu concelho seja commettido aos Magistrados de policia correccional o julgamento das causas sobre coimas e transgressões de Posturas; e tendo em vista a informação do Governador Civil do districto de Evora, da qual se mostra a utilidade d'esta providencia: Hei por bem, usando da auctorisação concedida ao Governo pelo artigo 4.º do Decreto com força de Lei de 3 de Novembro de 1852, decretar o seguinte: